



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº318/2021**

**90ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 17/12/2021**

**PROCESSO Nº:** 1/3027/2019

**AI:** 1/2019.05486

**RECORRENTE:** TRANSPORTADORA KELLY LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** FERNANDO ANDRÉ MARTINS TEIXEIRA

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A EFD. 1. Contribuinte deixou de Entregar a EFD. 2. Período de 08/2017 a 02/2019. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instancia. 4. Amparo legal: Artigo 276-A do Decreto 24.569/97. Dec. 27.710/05 e IN 27/2009. Penalidade prevista no Artigo 123, VI, "e", item 1, da Lei 12,670/96, alterado pela 16.258/17. 5. Decisão Unanime pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declarando a NULIDADE da acusação fiscal de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EFD

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do processo estampa como acusação:

“CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2019-02320, ESTANDO O MESMO OMISSO COM A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD DO PERÍODO DE 08/2017 A 12/2017, 01/2018 A 12/2018 E 01/2019 A 02/2019”.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos Dec. 27.710/05 e IN 27/2009. Penalidade prevista no Artigo Artigo 123, inciso VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 22.625,22

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal restrita, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com defesa e o ilustre julgador singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento fls. 27 a 29, manifestando-se pela Procedência da acusação.

Irresignado com a decisão monocrática que lhes fora desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, fls. 35 a 38, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- a) Nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito a ampla defesa e ao contraditório, uma vez que no AI consta como infração a não entrega da DIEF e

também não há clareza na demonstração do cálculo da Multa.

- b) A multa aplicada é desproporcional, uma vez que, se não há imposto devido não que se falar em aplicação de multa.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 155/2021, opinou no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento pela NULIDADE da presente acusação fiscal, por vício formal na constituição do crédito tributário.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Voto do Relator:**

Versa o presente processo acerca de deixar de entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD. Após a decisão de Procedência exarada em Primeira Instância, o Contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1 DA PRELIMINAR**

Há uma preliminar de Mérito suscitada pela Recorrente que basicamente é o cerne do recurso ordinário.

A Parte requer a Nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que no AI consta como infração a não entrega da Dief e também não há clareza na demonstração do cálculo da Multa.

De fato, na primeira parte do relato da infração, na folha do AI, consta:

**DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - Dief, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

Ressaltamos que essa é uma chamada automática de texto trazida pelo sistema assim que o agente do fisco lança a multa a ser aplicada.

O art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123, nos seguintes termos:

**e) deixar o contribuinte, forma e nos prazos regulamentares, de transmitir Escrituração Fiscal Digital (EFD), a Declaração de Informações Econômico Fiscais (Dief) ou outro documento que venha a substituí-la: multa equivalente,...**

O AI foi lavrado em 2019. Acredito ter sido falha de atualização dos dados do sistema que emite os autos de infração.

A questão se resume ao fato de verificarmos se houve prejuízo para autuada apresentar sua defesa,

O parágrafo 6º do artigo artigo 84 da Lei 15.614/14, abaixo transcrito, determina que não constituem prejuízo à defesa as incorreções, no auto de infração, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.**

Então resta analisar se esses elementos estão presentes no lançamento.

O Sujeito Passivo está perfeitamente identificado.

Quanto à natureza da Infração. Apesar de constar no relato a expressão: deixar de transmitir a DIEF, o Contribuinte foi intimado, ver fl. 04 dos autos, a entregar os comprovantes do SPED.

**A APRESENTAR OS COMPROVANTES DE ENTREGA/PROCESSAMENTO DOS SPED FISCAL REFERENTES AOS MESES DE ACOSTO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2017, JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018 E DE JANEIRO DE 2019 A FEVEREIRO 2019.**

Vale ressaltar, também, que, consta no restante do relato que se trata de omissão na entrega da EFD:

**CONTRIBUINTE NAO ATENDEU AO TERMO DE INTIMACAO N. 2019-02320\* ESTANDO O MESMO OMISSO COM A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD DO PERIODO DE 08/2017 A 12/2017, 01/2018 A 12/2018 E 01/2019 A 02/2019.**

No entanto, quanto ao montante do crédito tributário, conforme se extrai da manifestação do Ilustre Julgador Singular, não restou demonstrado o calculo da multa aplicada. O julgador tentou refazer os cálculos mas não houve correspondência de valores.

**No tocante a alegação de que não há demonstração de como se chegou ao valor cobrado, ao calculo da multa. Não é possível precisar como o fiscal chegou a essa multa de R\$ 22.625,22:**

Entendo que o conjunto dos erros cometidos na lavratura do presente AI ("o conjunto da obra"), uso equivocado da expressão DIEF ao invés de SPED e a Falta de demonstração da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Base de Cálculo, constituem prejuízo à aplicação do direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, pois impediram o mesmo de contestar o valor do lançamento lançado no AI,

Nem mesmo o julgador singular conseguiu identificar ou reconstituir o cálculo da Multa.

Razão pela qual, nos manifestamos pela Nulidade do Lançamento por vício formal na constituição do crédito tributário.

## 2 DO MÉRITO

Sem análise de mérito.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por reconhecer a preliminar suscitada, dar-lhe provimento ao recurso para reformar a decisão proferida em 1ª instância e julgar **NULO** a presente acusação fiscal, Conforme parecer da Assessoria Tributaria.

### DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL  
MARCELO AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334  
Dados: 2022.02.23 13:57:57 -03'00'

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2022.03.01 10:00:48 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**PRESIDENTE**

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**

FERNANDO ANDRE  
MARTINS  
TEIXEIRA:67509452368

Assinado de forma digital por  
FERNANDO ANDRE MARTINS  
TEIXEIRA:67509452368  
Dados: 2022.02.23 10:12:51 -03'00'

**Fernando André Martins Teixeira**  
**Conselheiro – Relator**